



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060560-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante LARISSA THIAGO RIBEIRO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ag. 2060560-97.2025.8.26.0000 São Bernardo do Campo 3ª VC VOTO 85018

Agte: Larissa Thiago Ribeiro.

Agdo: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SOB PENA DE MULTA. DECISÃO MANTIDA. MULTA ARBITRADA EM MONTANTE RAZOÁVEL E QUE NÃO COMPORTA MODIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 156/158 dos autos principais, que, em demanda de obrigação de fazer, deferiu antecipação dos efeitos da tutela consistente em determinar o restabelecimento da conta da autora na plataforma do requerido, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 6.000,00.

Alega a agravante que a decisão não pode subsistir, pois a multa fixada não se revela suficiente para compelir o réu ao cumprimento da ordem judicial, considerando seu poder econômico e a gravidade da situação. Aduz que utilizava a conta como principal meio de captação de clientes e construção de sua reputação profissional. Assevera que o requerido apresentou justificativa genérica para o descumprimento da ordem. Argumenta que, diante da justificativa apresentada, a determinação não foi e nem será cumprida. Entende que a multa diária deve ser majorada para R\$ 20.000,00, sem limitação. Pede a reforma.

Processou-se o recurso apenas no efeito devolutivo. Foi apresentada resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso em tela, ficou a salvo de controvérsia o dever do agravado de restabelecer o acesso da autora a sua conta, visto que a concessão da medida não foi objeto de recurso pelo requerido. Assim, o cerne do presente inconformismo restringe-se ao valor da multa cominatória fixada pela magistrada a quo, que a agravante entende insuficiente.

Assentadas tais premissas, anote-se que nada impede seja arbitrada multa para hipótese de descumprimento da ordem, visto que hoje em dia o que prevalece é a fungibilidade das tutelas (cf. a propósito, José Roberto dos Santos Bedaque, “Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência – Tentativa de Sistematização”, Ed. Malheiros, 2ª ed.,

2001, p. 319, mais especialmente a nota nº 66; Araken de Assis, “Fungibilidade das Medidas Inominadas”, in “Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo”, Ed. RT, 2001, p. 451 e ainda a modificação legislativa no art. 273, do C.P.C., o § 7º, introduzido pela Lei 10.444/02). Desse modo, possível a fixação de astreintes, providência que tem natureza idêntica à hipótese contemplada no art. 536, § 1º, do C.P.C.

Relembre-se ainda que o art. 297 do C.P.C. possibilita a aplicação de multa com a finalidade de compelir o destinatário ao cumprimento da decisão. Assim, a multa somente será exigível se o recorrido não cumprir a determinação judicial, de modo que, cumprido o que foi determinado, não sofrerá nenhum prejuízo.

Quanto ao montante arbitrado (R\$ 500,00, por dia), ele não se afigura, a princípio, desarrazoado na espécie, diante das circunstâncias do caso concreto e da capacidade econômica do recorrido. Nada impede, outrossim, que o valor ou periodicidade da multa sejam modificados, caso se configure a hipótese prevista no art. 537, § 1º, I, do C.P.C., o que, no entanto, não se verifica no momento da concessão da tutela.

Com efeito, se a recorrente entende que, após o deferimento da medida, houve o descumprimento da ordem pelo réu, capaz de justificar a majoração da astreinte, tal requerimento deverá ser primeiro formulado ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

É caso, portanto, de manutenção da decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator